PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0347528-85.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: JOAO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. MARCUS GOMES PINHEIRO OAB-BA 27166 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. ANA VITÓRIA. C. GOUVEIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, SOB REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 435 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01. ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA COAÇÃO IRRESTÍVEL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI, NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECEDENTES. VERSÃO DO ACUSADO, EM SEDE INQUISITORIAL E EM JUÍZO, QUE INCORREU EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NÃO MERECENDO, ASSIM, CREDIBILIDADE. 02. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. ALBERGAMENTO. JUÍZA PRIMEVA QUE FIXOU A PENA BASILAR DO RECORRENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, CONCRETA E APTA A JUSTIFICAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA BASE DO APELANTE MODIFICADA PARA O MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. 03. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44, § 3º DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. ACOLHIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 🗦 (METADE), DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, TODAVIA SEM VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RECORRENTE PARA ABERTO. 04. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO. PENA APLICADA AO ACUSADO ESTÁ NO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO REQUISITO DO INCISO I DO ART. 44 DO CPB. CRIME NÃO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO RECORRENTE, MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SÃO FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A SER DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO. 05. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PLEITO JÁ CONCEDIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA DO RECORRENTE, JOÃO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA, DOCUMENTO DE ID 42454304, NOS DEMAIS TERMOS. EX OFFICIO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE JOÃO CARLOS

MONTENEGRO DE OLIVEIRA, NA AÇÃO PENAL Nº 0347528-85.2013.8.05.0001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0347528-25.2013.8.05.0001, que tem como Recorrente JOÃO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE APELO, reduzindo-se a pena aplicada ao apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em local a designado pelo Juízo da Execução, e interdição temporária de direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido juízo, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 42454304, nos demais termos. Ex officio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante JOÃO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA na ação penal nº 0347528-85.2013.8.05.0001. de acordo com o voto da Relatora: . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. MARCUS GOMES PINHEIRO. A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO. FEZ A LEITURA DO VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0347528-85.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: JOAO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. MARCUS GOMES PINHEIRO OAB-BA 27166 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA VITÓRIA. C. GOUVEIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOÃO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, contra a sentença de ID 42454304, proferida pelo M.M. da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 42454304, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 42454304, entendendo a Juíza a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente a reprimenda penal acima referida, todavia lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com o decisum, João Carlos Montenegro de Oliveira interpôs o presente apelo, na petição de ID 42454309, através de seu advogado constituído, requerendo, em suas razões recursais de ID 46608133, ofertada no segundo grau de jurisdição, pela reforma da sentença condenatória, a fim de que seja absolvido por insuficiência de provas, com fundamento na

inteligência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena no mínimo legal; pela aplicação do redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo, alterando-se, com isso, o regime de cumprimento de pena para aberto, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pleiteia pelo direito de recorrer em liberdade. Apelo devidamente recebido através do despacho de ID 42454310. Em contrarrazões, documento de ID 46608136, o Parquet requer, no mérito, para que a Apelação seja julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou por meio do parecer de ID 47421796, da Procuradora Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite, pelo conhecimento e não provimento do Apelo, "mantendo-se incólume a sentença ora vergastada." Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0347528-85.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA APELANTE: JOAO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. MARCUS GOMES PINHEIRO OAB-BA 27166 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. ANA VITÓRIA. C. GOUVEIA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE VOTO Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o apelante pugnado, em síntese, pela: 1) absolvição diante da coação irresistível e insuficiência probatória; 2) fixação da pena no mínimo legal; 3) necessidade de aplicação da minorante pertinente ao tráfico privilegiado no patamar máximo com alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto; 4) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; 5) direito de recorrer em liberdade. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo. Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora seguem. 1. Do pedido de absolvição, diante da alegada insuficiência de provas Narra a denuncia, de ID 42452879, in verbis: "(...) no dia 18 de abril de 2013, aproximadamente às 07h30min, Policiais Civis integrantes da "Operação Austin" cumpriram mandados de busca e apreensão domiciliar, expedidos pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos desta Capital, quando receberam informações do Comando da Operação de que entorpecentes de propriedade de um dos investigados, de prenome Rafael, apodo "Ratana", estavam sendo guardados na morada do Denunciado. Ato contínuo, os Prepostos do Estado dirigiram-se à residência do acusado, situada na Rua Augusto Lopes Pontes, Edf Glaucia Regina, 100, apto. 404, Costa Azul, Nesta, para averiguar a informação, sendo recebidos pela companheira do Indigitado, que autorizou a entrada dos mesmos. O Ofensor, ao perceber a presença da equipe policial em seu domicílio, tentou desfazer-se da droga, que estava em uma caixa de papelão, atirando-a pela janela da cozinha, sendo, contudo, flagrado no momento. Posteriormente, a caixa referida foi recuperada e no seu interior foram encontrada 12 (doze) porções de cannabis sativa, conhecida popularmente como "maconha", em forma de tabletes, envolvidas em plástico incolor e fita adesiva, massa bruta de 12.019,68g (doze mil e dezenove gramas e sessenta e oito centigramas (...)" Embora não questione a materialidade do crime, estampada no Auto de Prisão em flagrante de ID 42452883, Auto de Exibição e Apreensão de ID

42452895 e Laudo de Constatação de ID 42452896/97 e Laudo Pericial de ID 42453749, 42453761 e 42454283, a Defesa aduz que os depoimentos das testemunhas de acusação "são unânimes em informar que o Apelante assumiu que estava guardando a droga, não ofereceu resistência e ainda ajudou a entregar o verdadeiro dono da substância ilícita." (fls. 04 das razões de ID 46608133). Sustenta que "ficou claro que o Apelante apenas quardou a substância ilícita, sem seguer abrir a caixa que estava lacrada, não ofereceu resistência e ainda ajudou a localizar o verdadeiro proprietário da droga, isso pelo fato de ter sido coagido a guardar." Com efeito, é cediço que o crime de tráfico de drogas é considerado, pela jurisprudência, como delito de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em face do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. POLICIAL OUE "PLANTA" DROGA PARA INCRIMINAR TERCEIRO. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGA. RECORRIDO ABSOLVIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUCÃO. AUSÊNCIA DO DOLO DE TRAFICAR. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO OUE DEMANDA REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um do núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06. 2. Hipótese na qual policial foi denunciado como incurso no art. 33, caput. c/c o art. 40, inc. II, ambos da Lei 11.343/06, ao "plantar" droga, entendendo o Tribunal a quo que a conduta não se encontra orientada pelo dolo necessário à caracterização da traficância, pois foi comprovadamente cometida com o objetivo de incriminar terceiro. 3. Evidenciado que o acórdão recorrido cotejou minuciosamente os elementos recolhidos na instrução para absolver o réu, a desconstituição do julgado, por demandar a reanálise de provas, esbarra no Enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça — STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1419603/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2020, DJe 09/11/2020) Da análise detida dos autos, constata-se que os policiais civis, que efetuaram a diligência, narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo acusado, em consonância com o quanto descrito na peça acusatória, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos, como bem pontuado pela nobre Julgadora: PC JERÔNIMO KRAYCHETE- "(...) que se recorda da diligência descrita nos autos; que se tratava de uma operação realizada pelo DHPP E DENARC, contando também com o apoio da polícia militar; que a operação objetivava o cumprimento de mandados de busca, que tinham relação a crimes de tráfico de drogas; que as diligências foram realizadas nas regiões do Stiep e Costa Azul; que realizava diligências, quando receberam informe para que se dirigissem ao endereço citado na denúncia; que o informe dizia que um sujeito conhecido como João estaria ali, quardando drogas para um elemento conhecido como Ratana; que chegaram no prédio por volta das 07:30 da manhã e uma equipe subiu tendo o depoente ficado no playground; que então o depoente ouviu um barulho na lateral do prédio, e ao verificar, notou que uma árvore, cujas folhas balançavam e uma caixa no chão; que um funcionário informou ao depoente que aquela lateral dava para o apartamento 301, especificamente a cozinha, imóvel que seria o objeto da diligência; que ante isso verificou a caixa, que aparentava ser de leite em pó, mas cujo conteúdo eram 12 tabletes de maconha; que imediatamente subiu, para dar conhecimento a equipe; que ao chegar com a caixa, apresentou-a, tendo o acusado confirmado que fora ele o responsável pela dispensa; que no apartamento estavam o acusado, acompanhado de uma mulher, supostamente sua esposa; que o réu após isso levou os policiais À casa do

indivíduo que lhe passara as drogas; que neste imóvel também foram encontrados tabletes de maconha, cerca de 4 e enrolados do mesmo modo que os apreendidos na residência de João; que neste imóvel também estava o elemento que passou as drogas para o réu, também conduzido; que a equipe do depoente ficou responsável por João e após isso fizeram a respectiva condução para DTE; que o réu confirmou que fora o elemento quem lhe dera as drogas para quardar, mas o depoente não tem como afirmar se isso já ocorria há algum tempo; que o depoente trabalha na DHPP, sendo esta operação encabecada pela DENARC. [...] que não participou da investigação, mas apenas do cumprimento dos mandados; que o acusado contribuiu com as investigações informando ainda o local da pessoa que deixou a droga em sua residência; que não ofereceu resistência no momento da prisão; que a caixa estava lacrada, tendo sido o depoente que a abriu para verificar o seu conteúdo (...)" (transcrição da sentença de ID 42454304) PC ROBSON SILVA SOUZA- "(...) que se recorda dos fatos e do acusado aqui presente; que se tratava de uma operação desenvolvida pelo DENARC E DHPP, e que objetivava cumprimento de mandados, relacionados ao crime de tráfico na região da orla de Salvador; que no que diz respeito ao fato processado, foram a residência do acusado, mas ele não estava; que receberam informações de que ele estaria na casa da namorada, para onde se dirigiram; que a informação dizia que o acusado quardava droga; que identificaram o imóvel e subiram para o apartamento onde estaria o acusado; que foram recebidos pela namorada deste: que bateram na porta do apartamento, havendo uma demora para serem atendidos; que logo após serem atendidos, ouviram um baque vindo da cozinha; que chegaram a pensar que o réu se jogara do imóvel, mas constataram que o mesmo dispensara algo pela janela; que conseguiram recuperar o objeto, tratando-se de uma caixa de papelão, em cujo conteúdo estava a droga; que foi a equipe que estava embaixo quem conseguiu recuperar; que com a apreensão da droga, o próprio réu confirmou que um elemento conhecido como Ratana a deixara ali para que a guardasse; que foi feita a revista no imóvel, da qual o depoente não participou, pelo que não tem como afirmar se fora apreendido algo mais; que nesta mesma diligência identificaram o paradeiro de Ratana, pois o próprio acusado levou os policiais ao local; que o imóvel usado por Ratana ficava nas imediações; que no local estava Ratana, tendo sido apreendido também droga, cerca de 3 a 4 quilos de maconha; que ao ser preso João afirmou que aquela foi a primeira vez que guardou drogas para Ratana [...] que João não ofereceu resistência no momento da prisão; que o réu contribuiu, levando os policiais até o verdadeiro dono da droga; que a droga estava em uma caixa lacrada.[...] que a informação recebida que a droga estaria na casa do acusado, foi feita pelo comando da operação; que apesar de Ratana ser alvo da operação, foi o réu aqui presente quem levou a polícia para a localização de Ratana.(...)" (transcrição da sentença de ID 42454304) Os depoimentos de policiais são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o recorrente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE ABSOLVIÇAO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. CAUSA ESPECIAL DE

DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, demandaria exame aprofundado do arcabouço fáticoprobatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente sejam considerados na sentença como meio de prova para embasar a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese. 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é inaplicável o benefício da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante do reconhecimento de graves circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, tais como a origem, a quantidade e a natureza de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido o paciente condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas 6. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal. 7. No caso concreto, ficando a reprimenda final estabelecida em 6 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois se trata de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados anteriormente ao advento da Lei nº 11.464/07, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa. (HC 166.124/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2020, DJe 09/08/2020) -(grifamos) Além disso, o apelante confessou a pratica delitiva em fase inquisitorial e em juízo, informando, na fase judicial, Termo de Interrogatório de ID 42454266/67, que "o fato da droga estar em sua residência realmente é verdadeiro". Lado outro, sustentou o acusado que "a droga encontrada em sua casa estava lá porque Rafael conhecido como Ratana, pessoa na qual comprava maconha, para seu uso, há aproximadamente 3 anos, e pediu, lhe fazendo ameaças, se caso não guardasse a droga iria fazer maldades com o interrogado e sua esposa; que Rafael também falou que caso não quardasse a droga iria falar para a sua mãe e que ia acabar fazendo uma maldade com ela também; que Rafael Ramos (Ratana) estava muito desesperado para que o interrogado guardasse a droga; que tinha uma dívida

de droga há três meses no valor de 60 reais com Ratana e guando o interrogado foi pagar, este lhe disse que a dívida já era de 200 reais, devido aos juros e ao tempo; que Ratana falou também que a única maneira do interrogado pagar esta dívida era quardando a droga e nem lhe prometeu que iria lhe dar uma porção da mesma; (...); que adquiria a droga na mão de Ratana de duas a três vezes no mês; que Ratana disse que a sua dívida seria paga com a quarda droga por um dia." Com efeito, quanto à alegada coação irresistível, prevista na inteligência do art. 22 do Código Penal, muito bem fundamentou a magistrada sentenciante, uma vez que "além da palavra do réu, nada existe nos autos para comprovar a alegada ameaça irresistível supostamente sofrida pelo acusado para guardar a droga. Tal alegação, inclusive, sequer foi ventilada perante a autoridade policial. Ao contrário, no momento da abordagem o réu tentou desfazer da droga, circunstância indicativa de que agia, guardando a droga, livre de qualquer tipo de ameaça." Assim sendo, in casu, não há que se falar em coação irresistível, tampouco insuficiência probatória, porquanto a confissão do acusado nas duas fases da persecução penal foi devidamente corroborada pelos depoimentos de 02 (dois) policiais civis em fase judicial, de que o acusado cometeu o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, na modalidade consumada, uma vez que incidiu no núcleo "quardar" entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos agentes estatais, quando da prisão em flagrante do réu, de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora apelante. 2. Da aplicação da pena no mínimo legal Pugna a defesa, às fls. 10 das razões recursais de ID 46608133, que "considerando-se os caracteres subjetivos do Apelante, bem como o quanto disposto no artigo 59 do Código de Processo Penal, e artigo 59 da Lei 11.343/2006, seja a pena aplicada reformada e fixada no mínimo legal (...)" Ao proferir o édito condenatório, assim dispôs o Juiz sentenciante, no decisum de ID 42454304, sobre a primeira fase do processo dosimétrico de pena do apelante: "(...) Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que o Acusado, no que tange à culpabilidade, praticou atos que merecem reprovação uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. A vida pregressa do Acusado, em princípio, não é de todo reprovável, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, tendo em vista que suas condições objetivas e subjetivas permitem a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. Sua personalidade demonstra arrependimento, declarando, inclusive que esta foi a única vez que foi preso e que atualmente está trabalhando licitamente. As consequências do crime são danosas, pois, como ressaltado acima, a principal vítima da propagação de drogas é a coletividade, sobretudo, as pessoas mais jovens e inexperientes, que se tornam as maiores vítimas. Por tais motivos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, diminuindo em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias em face da confissão, diminuindo—a em 1/6, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão, à falta de outras atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime semi aberto na

Colônia Penal Lafayete Coutinho. A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 625, diminuindo em 104 dias multa, diminuída em 1/6, tornando definitiva a pena de 435 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu."(grifos nossos) Diante do excerto acima relacionado, depreende-se que o Magistrado a quo exasperou a pena-base do apelante, por considerar como desfavorável aos agentes a CULPABILIDADE e as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. No tocante à culpabilidade, é cediço que nada mais é do que o grau de reprovabilidade da conduta, em que se analisa a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente. Deste modo, considero que assiste razão ao recorrente quando aponta a necessidade de retificação desta fase dosimétrica. Veja-se. No caso sub examine, o Juízo primevo valorou negativamente a culpabilidade sob o fundamento de que a "o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica.". Deste modo, verifica-se que, ao discorrer sobre a circunstância judicial da culpabilidade. que nada mais é do que o grau de reprovabilidade da conduta, a Magistrada de piso utilizou uma fundamentação genérica, não especificando de que modo a conduta concreta do recorrente excedeu ao próprio tipo penal, devendo, pois, a citada justificativa não ser suficiente para sopesar desfavoravelmente tal vetor, razão pela qual deixo de valora-la. Em relação às consequências do crime, é cediço que refere-se aos efeitos e resultados, além dos previstos no fato típico, decorrentes da ação ou omissão do réu, para a vítima, sua família ou para a sociedade. No caso em apreço, a fundamentação, utilizada pela Magistrada sentenciante, para valorar negativamente a aludida circunstância mostra-se abstrata, uma vez que não especificou quais a razões de fato e/ou elementos concretos foram utilizadas para formar seu convencimento, exasperando, assim, a pena basilar do réu, ou seja, a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo encontra-se destituída de explicitação e concretude necessária para negativação das consequências do crime. Deste modo, retiro a valoração negativa realizada pela Juíza. Assim sendo, altero a pena base do apelante para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, inexistem circunstâncias agravantes, mantenho a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sem alteração do quantum de pena aplicada, em respeito à Súmula 231 do STJ. 3. Do tráfico privilegiado. Na terceira fase dosimétrica, aduz, a Defesa, que ao réu, deve ser aplicada a minorante em questão no seu patamar máximo, uma vez que ele possui todos os requisitos legais. Do cotejo da sentença objurgada de ID 42454304, observa-se que foi aplicada da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, na fração de 1/6 (um sexto). Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, como é o caso em referência, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo

conseguências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. Sendo assim, no caso concreto, aplico a minorante do tráfico privilegiado, na fração de $\frac{1}{2}$ (metade), considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, a ausência de variedade de drogas apreendidas, todavia a grande quantidade de entorpecente encontrados guardados na residência do recorrente, qual seja, "12.019,68g (doze mil e dezenove gramas e sessenta e oito centigramas) de maconha distribuídos em 12 (doze) porções." Logo, a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa deve ser reduzida em 1/2 (metade). Desta forma, a pena definitiva deverá ser fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime prisional deve ser alterado para o aberto, em face da admissão do redutor previsto no art. 33, § 4° da Lei n° 11.343/2006, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal. 04. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Considerando que a quantidade de pena aplicada ao acusado está no limite máximo estabelecido pelo requisito do inciso I do art. 44 do CPB, o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaca à pessoa, a ausência de reincidência em crime doloso, bem como que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do recorrente, bem como os motivos e as circunstâncias são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo. Destarte, altero a reprimenda do apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo. 05. Do direito de recorrer em liberdade Da análise da sentença de ID 42454304, infere-se que o mencionado pleito encontra-se prejudicado, uma vez que já concedido pela magistrada de piso: SENTENÇA- "Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade." Por derradeiro e não menos importante, do compulsar dos autos, é imprescindível que seja verificado por esta Relatora, a partir do novo quantum de pena imposta ao apelante, a fim de reconhecer a possível existência da prescrição retroativa, na modalidade superveniente, conforme a inteligência dos artigos 109 e 110 do Código Penal. A prescrição se caracteriza como instituto jurídico de direito material que fulmina a pretensão punitiva estatal, tendo em vista a incapacidade do Estado em fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, ensejando a ocorrência da extinção da punibilidade. A prescrição da pretensão punitiva divide-se em: prescrição em abstrato ou comum, regulada pela pena cominada ao tipo; a retroativa e a superveniente, estas calculadas em face da pena definitiva, aplicada em concreto. Registre-se que tal entendimento está em consonância com o quanto preceitua a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "SÚMULA 146 STF- A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação." Sobre o tema ora em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica já sedimentou entendimento, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEOUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravado, por fato ocorrido em 27/3/2013, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. O Ministério Público não recorreu da sentença. O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. A sentença condenatória foi publicada em 25/11/2015, último marco interruptivo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do respectivo lapso temporal até a presente data. (...). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1827959 PA 2019/0216267-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Em tal diapasão, constata-se que a reprimenda do recorrente foi alterada para para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, nos termos da inteligência do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, \S 1 $^{\circ}$, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, guando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). No caso em apreço, o fato delituoso foi praticado em 18/04/2013. A magistrada de piso proferiu sentença condenatória de ID 42454304, a qual foi publicada em 05/02/2014, conforme certidão de ID 42454308. Assim, diante de tais informações, verifica-se que a presente ação criminal foi fulminada pela ocorrência da prescrição, na modalidade superveniente, considerando que a sentença condenatória recorrível e transitada em julgado para o Ministério Público fora publicada em 05/02/2014 e que desde tal data já houve o decurso de mais de 08 (oito) anos, lapso temporal superior ao aplicável ao recorrente e considerando que os presentes autos foram remetidos tardiamente à esta Segunda Instância para julgamento da Apelação, precisamente em 29/03/2023 (certidão de ID 42479400), ou seja, aproximadamente 09 (sete) anos e 02 (dois) meses após a publicação da sentença, e, logo, operando-se a prescrição entre esta e o julgamento do presente Recurso. Assim, reconhecida a prescrição superveniente da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção de punibilidade do apelante. Em vista disso, impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade imposta, e, também, da pena de multa, assim como a declaração de extinção de punibilidade, nos termos do disposto nos artigos 107, inciso IV e 114, inciso II, ambos do Código Penal. Em consonância com o exposto alhures, trago à colação os seguintes julgados dessa Corte: APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03, A UMA PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EMREGIME ABERTO, OPORTUNAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UMTRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

AO TEMPO DO FATO DELITIVO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EMLIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, INCLUSIVE, COM REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO AO TIPO PENAL. PREJUDICADAS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 109, INCISO IV C/C OS ARTIGOS 110, CAPUT, 115 E 117, INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 08 (OITO) ANOS, REDUZIDO PELA METADE DIANTE DA MENORIDADE RELATIVA DO APELANTE. DECURSO DO REFERIDO PRAZO OUE SE VERIFICOU ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENCA (02.09.2014) E O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. REMESSA NOTORIAMENTE TARDIA DOS PRESENTES AUTOS À ESTA SEGUNDA INSTÂNCIA, PRECISAMENTE EM 24.04.2020. DECLARAÇÃO DA EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE QUE SE IMPÕE. COM FULCRO NO ART. 107, INCISO IV, DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE NA ACÃO PENAL Nº 0301297-58.2014.8.05.0229. (TJ-BA. Apelação: 0301297-58.2014.8.05.0229, Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 07/12/2020) (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO A 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR A 09 ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENCA E A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. Tendo transcorrido mais de 09 (nove) anos entre a publicação da sentença e a data do presente julgamento, sem verificar qualquer marco interruptivo, inconteste a prescrição superveniente. (TJ-BA Apelação: 0005124-02.2009.8.05.0141, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/11/2020). (Grifos nossos). Ante o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento parcial do apelo defensivo, redimensionando-se a pena definitiva do apelante para 02 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se os demais termos da sentença combatida. Ex officio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, venho declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante JOÃO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA na ação penal nº 0347528-85.2013.8.05.0001. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Apelo Defensivo, redimensionando-se a pena definitiva do réu para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido

Juízo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada de ID 41429745. Ex officio, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante JOÃO CARLOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA na ação penal nº 0347528-85.2013.8.05.0001. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora